



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº _____, de 2020 (Da Bancada do PSOL)

Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias entre a Câmara dos Deputados e organizações da sociedade civil que tenham como objeto a utilização dos imóveis funcionais durante o período de calamidade pública decorrente da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Câmara dos Deputados deverá, enquanto durar o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto nº 6, de 2020, estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil que tenham como objeto a disponibilização e utilização dos imóveis funcionais para o enfrentamento da pandemia decorrente da covid-19.

Parágrafo único. Estão incluídos entre os imóveis funcionais mencionados no caput aqueles desocupados em caráter permanente e em caráter temporário, decorrente da adoção do sistema de deliberação remoto (SDR).

Art. 2º Terão prioridade os termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação que tenham como objeto o atendimento de pessoas que:

I – sejam caracterizadas como população em situação de rua;

II – não possuam moradia com as condições sanitárias adequadas para prevenção da contaminação por coronavírus;

III - residam ou estejam abrigadas em locais que não possuam as condições sanitárias adequadas para prevenção da contaminação por coronavírus, incluindo Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI);

IV – residam ou estejam abrigadas em locais que contribuam para o agravamento de doenças pré-existentes;

Parágrafo único. Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.



Art. 3º As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, o que determina a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria.

§1º. O termo de parceria deverá prever:

I – serviço a ser desenvolvido em sistema de autogestão ou cogestão, possibilitando gradual autonomia e independência de seus moradores;

II – o número máximo de usuários por imóvel funcional, sendo obrigatória a observância da definição legal de apenas 2 (duas) pessoas por quarto; e

III – equipe técnica de referência para contribuir com a gestão coletiva da moradia (administração financeira e funcionamento).

§2º. Sempre que possível, a definição dos moradores no imóvel funcional ocorrerá de forma participativa entre estes e a equipe técnica, de modo que, na composição dos grupos sejam respeitadas afinidades e vínculos previamente construídos.

§3º. As acomodações de que trata o artigo 1º desta Lei deverão ser fiscalizadas pelos órgãos de vigilância sanitária e controle epidemiológico, de maneira a garantir as condições de saúde e higiene adequadas

§4º. Para fins de garantia das condições determinadas no parágrafo anterior, os órgãos de vigilância sanitária e controle epidemiológico poderão estabelecer determinações excepcionais de higiene e saúde, durante o período destinado às acomodações.

Art. 4º. As parcerias previstas nesta Lei poderão ser financiadas com recursos da Câmara dos Deputados destinados ao custeio com moradias, auxílio-moradia, conservação e manutenção dos imóveis funcionais, além de outros.

§1º. A quarta secretária da Mesa da Câmara dos Deputados é o órgão responsável pela gestão e coordenação dos termos de parceria e expedirá as normas para regulamentação desta Resolução.

§ 2º Na implementação das parcerias a que se refere o caput, os recursos serão direcionados a ações que tenham como alvo as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o anúncio da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, de que o surto da Covid-19 deveria ser tratado como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, posteriormente em 11 de março, com a declaração dessa mesma OMS de que se tratava de uma pandemia, a imensa maioria dos governos e



sociedades em todo o mundo passaram a buscar políticas para o enfrentamento dessa situação excepcional e de absoluta gravidade, sobretudo no âmbito da saúde, assistência social e economia.

Desde o início da epidemia na China, observava-se que esta é uma doença que evolui para quadros mais graves notadamente em pessoas idosas e que possuem comorbidades, ou seja, doenças crônicas como hipertensão arterial, diabetes, cardiopatias ou doenças pulmonares preexistentes, doenças renais, câncer, situações de imunossupressão, todas estas condições que oferecem risco maior dado o comprometimento da resposta imune.

Atualmente, ao menos três mil pessoas estão em situação de rua no Distrito Federal, segundo a Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (Sedestmidh). Gama, Ceilândia, Taguatinga e Brasília são os pontos com maior incidência. Esse número, entretanto, é possivelmente maior pois a pasta considera apenas àqueles que já passaram por atendimento nas unidades de suporte do governo local e nas entidades de assistência social credenciadas para ampará-las¹.

A estratégia de diversos países é a de tentar achatar a curva de crescimento da transmissão, de forma a evitar um colapso nos sistemas de saúde e ter maior controle sobre a doença. Para isso, autoridades sanitárias nacionais e internacionais recomendam o isolamento social e a higiene frequente e qualificada das mãos com água e sabão, utilizando-se do álcool em gel quando necessário. No entanto, tanto medidas de quarentena, quanto medidas de higiene pessoal não se desenvolvem em um vácuo: as aquelas causam consequências socioeconômicas relevantes, e estas dependem de condições socioeconômicas mínimas.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atinge o Brasil com uma economia em desaceleração e com um mercado de trabalho extremamente fragilizado. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, aliados das redes formais de proteção social.

Nesse sentido, vale recordar também o apelo da Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, em relação à necessidade de uma abordagem que proteja as “pessoas mais vulneráveis e negligenciadas da sociedade, tanto médica quanto economicamente” nos esforços contra o Covid-19. Esta pandemia impõe ao Poder Público brasileiro a necessidade de que atue imediatamente de modo a garantir o acesso à água

¹ Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/01/19/interna_cidadesdf,731558/df-tem-3-mil-moradores-de-rua-concentracao-maior-e-na-area-central.shtml. Acessado em: 13 de maio de 2020.



limpa e segura, direito humano fundamental de acordo com a própria ONU (A/HRC/RES/15/9), a todas todos os brasileiros.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O governo federal não apresentou nenhuma ação em 1 ano e meio de gestão para contemplar a população sem-teto no Brasil - ao mesmo tempo, tais movimentos são criminalizados pelo governo de Jair Bolsonaro. Com a chegada da pandemia, a situação vem se agravando cada vez mais.

O projeto de resolução em tela estabelece que a Câmara dos Deputados poderá, nos termos do que disciplina a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil que tenham como objeto a disponibilização e utilização dos imóveis funcionais para o enfrentamento da pandemia decorrente da covid-19. Entre os imóveis, estão incluídos àqueles desocupados em caráter permanente e em caráter temporário, decorrente da adoção do sistema de deliberação remoto (SDR).

Por essas razões, e diante da urgente necessidade de viabilizar a execução de medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus em todo o território nacional, e de modo a garantir os direitos mais elementares das populações residentes nas favelas e bairros pobres no Brasil, solicitamos a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Glauber Braga
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ



**Sâmia Bomfim
PSOL/SP**

**David Miranda
PSOL/RJ**

**Luiza Erundina
PSOL/SP**

**Áurea Carolina
PSOL/MG**

**Ivan Valente
PSOL/SP**

**Talíria Petrone
PSOL/RJ**

Apresentação: 19/05/2020 09:04

PRC n.31/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.





Projeto de Resolução **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias entre a Câmara dos Deputados e organizações da sociedade civil que tenham como objeto a utilização dos imóveis funcionais durante o período de calamidade pública decorrente da covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD208039669300, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *(p_6337)
- 2 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 4 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.